



PARECER Nº 10/2018

Processo: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 05/2018

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial".

Autor: Paulo Henrique Barros de Araújo.

Interessados: Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Executivo nº 05/2018, que requer autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 154.135,97 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, os componentes da Comissão de Justiça e Redação solicitaram a elaboração de parecer jurídico de caráter não vinculativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes da análise em si, cabe distinguir os conceitos de crédito adicional suplementar e crédito adicional especial. Observem, a seguir, a definição legal prevista na Lei 4.320/64 que regulamenta tais créditos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (grifos meus).

A partir da leitura, nota-se que o crédito adicional especial visa a financiar novos programas, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor. Por outro lado, o crédito adicional suplementar se refere a valor já consignado na lei orçamentária vigente, por isso seu caráter suplementar, que vem ampliar o orçamento.

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*. Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o art. 61, incisos I e II, alínea b da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, cuida-se PL do Poder Executivo adstrito ao disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, que prevê uma série de exigências para a concessão dos créditos adicionais. Especificamente, a Lei 4.320/64, que regulamentou o sobredito artigo constitucional, impõe deveres à abertura de crédito adicional especial, como a aprovação prévia do Poder Legislativo e a indicação da fonte que provêm os créditos adicionais.

Por fim, deve-se observar o limite previsto na Lei Municipal nº 4.779/2017 para a abertura de crédito suplementar que, conforme indicado no *caput* do artigo 9º, é de 15% (quinze por cento) em relação à despesa total fixada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 05/2018 é **constitucional e legal**, eis que se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Bariri, 1º de fevereiro de 2018.

~~Câmara Municipal de Bariri~~

~~Pedro Henrique Carlinhato e Silva~~
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521